



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 026/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 026/2019 de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera a Redação do Inciso II, do Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.985/2019, estendendo o período de Adesão da Segunda Fase do Refis.**

A proposta em questão veio a esta Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com a Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da sua constitucionalidade.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência prorrogar o período de vigência do REFIS, possibilitando que o contribuinte tenha mais tempo para se programar financeiramente e saldar seus débitos junto ao Município, e em consequência aumentar a arrecadação de Cariacica.

Em termos gerais, a proposta consiste em alterar a redação do inciso II do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.985/2019, estendendo o período de adesão da segunda fase do REFIS para 30 de dezembro de 2019.

É importante destacar que a proposta em debate encontra-se fundamentada no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, pois assim se encontra elencado:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

No mesmo Diploma Legal o artigo 90, inciso XXI assim elucida:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

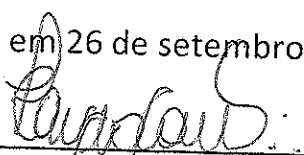
XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

Porem vale destacar que é competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos emitir Parecer sobre proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal, bem como ao Projeto de Lei em tela.

Por fim e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar lei deste porte, e encaminhar a este Legislativo para ser apreciada e votada, esta Comissão de Finanças e Orçamentos convenientemente reunida como explana o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e considerações, **opina pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, sobejando o veredito final ao Douto Plenário deste Poder legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 26 de setembro de 2019.


LEILO COUTO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

JOEL DA COSTA
PRESIDENTE C.F.O.



EDSON NOGUEIRA
SECRETARIO C.F.O.